



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos humanos e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

Maria Tarcísia de Medeiros¹
Siomary Cintia dos Santos Benevides²

Resumo: Este artigo traz a reflexão acerca da redução da maioridade penal e suas implicações no âmbito jurídico e social. Com grupos favoráveis e contrários a tal mudança na legislação, as opiniões, em sua maioria, são baseadas em fatos associados à violência no país, e, por emoção, a sociedade dá ênfase à posição favorável à redução da maioridade, com razões ínfimas que não ultrapassam as grandes consequências.

Palavras-chave: Imputabilidade penal; Sistema prisional; Adolescente; Ato infracional.

Abstract: This article brings the reflection about the reduction of the criminal majority and its implications in the legal and social scope. With favorable groups and against this change in the legislation, the opinions, for the most part, are based on facts that happened and that by emotion, the emphasize the favorable position of the reduction of majority, with small reasons that do not exceed the great consequences.

Keywords: Criminal Imputability; Prison system; Teenager; Infraction act.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre a redução da maioridade penal, fruto do alto índice de violência que se torna crescente a cada dia, tendo como autores adolescentes, que têm participação ativa no cometimento de atos infracionais.

As opiniões ainda divergem, vítimas, sociedade e alguns juristas defendem a bandeira de que como são inimputáveis, os adolescentes continuam cometendo atos infracionais, com mais intensidade e sem medo de ser julgados.

Por outro lado, existem aqueles que afirmam que a redução da maioridade penal trará prejuízos à formação e ao desenvolvimento psicossocial do adolescente, já que estão em processo de formação.

Em meio a esses questionamentos, o presente artigo tem como objetivo diferenciar as opiniões postas na sociedade, e às questões sociais ocultadas, que, em sua maioria, não são consideradas para a emissão de opinião.

¹ Professor com formação em Serviço Social. Hospital das Clínicas. E-mail:<siomarybenevides@gmail.com>.

² Professor com formação em Serviço Social. Centro Universitário Uninorte. E-mail:<siomarybenevides@gmail.com>.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018), existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país, isso incluindo apenas os que estão cumprindo medida de internação.

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país

Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Fonte: DMF/CNJ

Arte/CNJ

Fonte: CNJ (2018)

Conforme o demonstrativo acima, percebe-se que o quantitativo de adolescentes que estão em atendimento socioeducativo é alto, o que retrata sua participação ativa no cometimento de atos infracionais, causando um impacto na sociedade, que diverge em emissão de opiniões.

A sociedade demonstra indignação com a impunidade e cobra do governo respostas rápidas e eficientes que possam conter a violência.

O governo, por outro lado, pressionado pela insatisfação pública, apela para a repressão, como se essa fosse a saída para combater as atrocidades causadas pelos adolescentes e jovens.

Entretanto, não se pode considerar apenas os atos cometidos, deve-se avaliar os contextos físico e pedagógico em que os adolescentes e adultos são inseridos para cumprir suas respectivas sentenças.

Ser a favor da redução da maioria penal, por si só, não traz benefícios, nem resultados positivos, deve-se levar em consideração toda a legislação que rege os dois públicos e como a situação dos centros socioeducativos e unidades prisionais encontram-se hoje no Brasil.

Caso contrário, o problema será apenas transferido de espaço físico, o que resultará em um inchaço no sistema prisional, o qual não está preparado para receber e muito menos executar atividades que contemplem os adolescentes.

Justificativa reforçada na opinião dos autores Silva e Oliveira,

A defesa da redução da maioria penal possui algumas características em comum com as acima colocadas: é baseada na crença de que a

repressão e a punição são os melhores caminhos para lidar com os conflitos e escorada na tese de que a legislação atual deve ser mudada, pois estimula a prática de crimes. Parecem soluções fáceis para lidar com o problema da violência, mas surtem o efeito oposto, ou seja, aumentam a violência, principalmente quando se leva em conta as condições atuais dos espaços das prisões brasileiras. (SILVA e OLIVEIRA, 2015)

Como parte do processo de discussão, o sistema prisional deve ser citado, uma vez que haverá um inchaço considerável na quantidade da população carcerária, caso haja a redução da maioria penal.

E, com isso, pergunta-se, o sistema prisional está preparado para receber esses 22 mil adolescentes que estão em atendimento socioeducativo, distribuídos no país? Não se fala apenas de espaço físico, fala-se de uma legislação a qual deverá contemplar todo o processo de execução para que haja uma ressocialização de fato.

A metodologia utilizada para a elaboração do artigo foi a pesquisa bibliográfica, a qual é desenvolvida a partir de consultas e pesquisas de materiais publicados em livros, artigos e periódicos.

Com a análise e descrição do assunto abordado, pode-se explanar sobre as facetas da redução da maioria penal, sendo ela avaliada como uma resposta para a contenção da violência ou como um repasse de problemas, pautados em questões sociais mais implícitas, que devem ser percebidas pela sociedade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ININPUTABILIDADE NA HISTÓRIA E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A discussão sobre a imputabilidade penal vem desde o Primeiro Império, com o Código Criminal de 1830, que atribuía o direito de ser inimputável apenas às crianças abaixo de 7 anos.

Entretanto, estabelecia a faixa etária de 7 a 14 anos para deliberar os que poderiam ser penalmente irresponsáveis.

Para os menores de 14 anos, quando acusados e sentenciados, estes eram recolhidos a casas de correção, por um período de tempo determinado. Já para a

idade compreendida entre 14 a 17 anos, era aplicada uma pena, não podendo ser superior à aplicada ao adulto.

É importante citar que, nessa época, ainda não existiam instituições específicas para que as crianças e adolescentes cumprissem suas penas; dessa forma, aquele que fosse penalmente incriminado, era encaminhado a uma prisão comum, compartilhada com os adultos.

Com a República, foi criada a Escola Correccional Quinze de Novembro, e, em seguida, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro. Porém, o Instituto tinha como sugestão intervir no campo social, o que fugia do objetivo das casas de correções.

Nesse período, foi criado o Código Republicano de 1980, o qual cita que as crianças até 9 anos seriam inimputáveis, e as que cometessem um crime, e fossem maiores de 9 anos, ficariam a cargo do juiz, recebendo a pena que o magistrado considerasse correta.

Somente a partir de 1900 que se começa a pensar em construir espaços específicos para o recolhimento das crianças e adolescentes que cometessem algum delito.

Desde então, foram criados vários Códigos, Leis e Decretos até chegar ao Código de Menores de 1927, cujo autor foi o juiz de menores Mello Mattos. A partir desse Código, o Brasil começa a implantar um sistema de atenção que tinha uma proposta de reintegração da criança e do adolescente.

A nova Lei determinava que menor de 14 anos, participante de crime ou contravenção, não responderia a processo penal de forma alguma; e os maiores de 14 e menores de 18 teriam um processo especial.

Com o surgimento de novos problemas sociais e, com eles, novas cobranças por resolutividade, em 1942 é criado o Serviço de Assistência ao Menor, o qual era subordinado ao Ministério da Justiça e sua finalidade era de correção e repressão. Sua proposta de trabalho era equivalente a aplicada nos presídios.

Com os anos, a sociedade começa a explorar os direitos sociais, vendo na política social uma forma de atender às necessidades básicas dos indivíduos, e, como resultado dessas reivindicações, somada à criação da Escola Superior de

Guerra, é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e, como núcleo de execução, foi criada a Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

A FUNABEM implantou a ideia de que os adolescentes não poderiam ser vistos como uma ameaça social, e sim como carentes socialmente.

Na atualização do Código de Menores, no ano de 1979, não estava em questão apenas a correção, mas uma política de segurança que tratava esse público como indivíduos irregulares.

De acordo com Rosa,

O Código de Menores de 1979 se apoiou nessas concepções para estabelecer seu critério aferidor da inimputabilidade, entendendo ser esta uma fase em que o “menor” seria dependente de seus pais ou responsáveis, e que qualquer conduta irregular ou desviante decorreria necessariamente da condição sócio-psico-econômica do indivíduo e da sua família (ROSA, 2001, p. 194).

O Código foi mais além, não tratou apenas os menores enquanto sujeitos de correção, procurou implantar uma prática de reintegração, voltada para as crianças e adolescentes em situação de rua, em situação de vulnerabilidade social, que precisassem de proteção.

Na maioria das vezes esta “proteção” implicava a internação da criança e/ou adolescente em entidade de “acolhimento”, que supostamente teria maiores e melhores condições para suprir as carências decorrentes da “incapacidade” dos pais ou responsáveis para cumprimento de suas funções parentais (ROSA, 2001, p. 194).

Após esse Código, é instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o qual traz em seu bojo que a criança e o adolescente deveriam ter uma proteção especial, onde se mantém a opinião contrária à imputabilidade penal e onde surgem novos conceitos e Leis que favorecem o desenvolvimento psicossocial e educacional da criança e do adolescente.

Com essa publicação, o país tem que entender a nova maneira de lidar com as questões referentes a essa demanda, principalmente no que se refere à aplicação da lei para aqueles que cometem ato infracional³, já que o objetivo é

³ Com a promulgação do ECA, crianças até 12 anos incompletos não podem cumprir privação de liberdade, e são encaminhadas a medida protetiva; à faixa etária de 12 a 18 anos incompletos são aplicadas medidas socioeducativas, não podendo ultrapassar 03 anos.

ressocializar os adolescentes e aplicar medidas sociopedagógicas que não firam seus direitos.

As crianças e os adolescentes, de acordo com a lei, devem ser consideradas sujeitos detentores de direito, e indivíduos que se encontram em fase de desenvolvimento, portanto, necessitam de apoio da família, da sociedade e do estado. Isso reflete uma mudança de paradigma para o atendimento deste segmento da população. (ROSA, 2001, p. 197).

Após o ECA, na tentativa de sistematizar o que concerne a execução das medidas socioeducativas, é criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE⁴, o qual trata de regulamentar o atendimento prestado ao adolescente. Para tanto, define as atribuições das três esferas do governo, respectivamente, composição da equipe que vai trabalhar diretamente com os adolescentes, estrutura física e a responsabilidade das demais instituições que estão envolvidas no processo.

Com o desconhecimento da legislação específica, a qual trata o adolescente que comete ato infracional associado à falta de recursos, grande parte dos centros socioeducativos do país estão longe dos padrões indicados pelo SINASE, acarretando problemas de inadequação da estrutura física, insuficiência do quadro de servidores, servidores com formação imprópria ou falta de formação continuada e específica, distanciamento do aluno da comunidade escolar, superlotação, dificuldades em acessar os serviços de saúde, dentre outros.

Com tantas impossibilidades, esse modo de funcionamento acaba ferindo o ECA, em seu Artigo 124:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

⁴ Lei 12. 594, aprovada em 18 de janeiro de 2012.

- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. (ECA, 1990).

É importante considerar os princípios contidos no ECA, os quais determinam que a internação para os adolescentes que cometem ato infracional deve ser baseada na socioeducação e deve ser considerada ainda que o adolescente é um ser em desenvolvimento.

Entretanto,

O grande problema é que tal determinação não é cumprida pelas autoridades estatais e por isso o sistema socioeducativo acaba sendo mais uma escola do crime do que de fato uma instituição de ressocialização e reinserção. Aqueles que afirmam que, se o adolescente com 16 anos está apto a votar deve responder criminalmente pelos seus atos, se esquecem que o voto nessa idade é facultativo enquanto a responsabilidade penal é imperativa (SOARES, *on-line*, 2012).

Segundo o Ministério Público de todo o país, é comum receberem denúncias dos familiares dos adolescentes que cumprem MS. Esses familiares afirmam que seus filhos e parentes estão internos em locais insalubres e que são vítimas de tortura e espancamento, fazendo com que o adolescente fique mais distante da ressocialização.

No que tange à quantidade de adolescentes que estão em atendimento socioeducativo, a superlotação é significativa na maioria dos Centros Socioeducativos. A tabela abaixo traz esta distribuição por unidade federativa.

Total de Adolescentes e jovens (Sistemas UF - 2016)

Estado	UF	Total de Adolescentes	Quantitativo do Sistema das UF
São Paulo	SP	9572	Sistema Socioeducativo acima de 2.000 adolescentes.
Rio de Janeiro	RJ	2293	
Minas Gerais	MG	1964	Sistema Socioeducativo com mais de 500 e menos de 2.000 adolescentes.
Pernambuco	PE	1615	
Rio Grande do Sul	RS	1348	

Espírito Santo	ES	1123	Sistema Socioeducativo com mais de 200 e menos de 500 adolescentes.
Ceará	CE	1062	
Distrito Federal	DF	981	
Paraná	PR	856	
Paraíba	PB	621	
Bahia	BA	603	
Goiás	GO	477	
Acre	AC	475	
Pará	PA	424	
Amapá	AP	354	
Santa Catarina	SC	304	
Mato Grosso do Sul	MS	301	
Sergipe	SE	296	
Alagoas	AL	289	
Maranhão	MA	276	Sistema Socioeducativo com menos de 200 adolescentes.
Rondônia	RO	269	
Piauí	PI	198	
Mato Grosso	MT	192	
Tocantins	TO	189	
Rio Grande do Norte	RN	142	
Amazonas	AM	127	
Roraima	RR	99	
Total		26450	

Fonte: Levantamento anual SINASE, 2016.

A superlotação provoca uma defasagem em todos os pontos tratado pelo ECA, provocando dificuldades ou inviabilidade em executar os serviços, principalmente na área afim, refletindo diretamente nos adolescentes, que estão em situação de atendimento socioeducativo.

Até aqui tratou-se da ressocialização, como forma de reinserir o adolescente em seu meio social, e constata-se que a área da socioeducação tem muito o que avançar, seja em conhecimentos teóricos, seja em aplicabilidade.

2.2 SISTEMA PRISIONAL

Em 1830, foi regularizado o Código Penal, o qual tratou das modificações existentes nas prisões, abolindo a pena de morte e instituindo o regime penitenciário correto.

No Brasil, a primeira prisão foi inaugurada em 1850, chamada Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, a qual era destinada apenas a pequenos crimes, principalmente voltada à classe pobre.

Em 1852, na cidade de São Paulo, é inaugurada outra Casa de Correção, os presos eram divididos em três alas, e uma delas era destinada aos presos políticos.

Entretanto, com o crescente número de presos, foi necessário construir uma Penitenciária, inaugurada em 1920, em São Paulo, com capacidade para 1.200 (mil e duzentos) presos.

A partir daí, os números de presídios cresceram em todo o país, e, com eles, a demanda. E, na tentativa de atender à individualização judiciária e em ter mais vagas para os presos, foram criados Institutos Penais Agrícolas.

Porém, estas últimas medidas não foram bem recebidas pela sociedade, causaram indignação pelo fato de os cidadãos livres não aceitarem que os presos pudessem ter uma parte do seu tempo livre, mas esse tipo de pena teve continuidade.

Somente nos anos 60, o Brasil passou a ter uma arquitetura própria, livrando-se da influência europeia e americana, sendo construídas por modelo de pavilhões.

Com esses novos modelos, o Ministério da Justiça (MJ) passa a normatizar a estrutura física e a distribuição de presos considerando o modelo de presídios,

Em relação à capacidade de presos por estabelecimento prisional, o Ministério da Justiça do Brasil adotou, como não poderia deixar de ser, a tendência mundial de limitar, ao menor número possível, a reunião de sentenciados em um único estabelecimento. Assim, recomenda-se, em um presídio de segurança máxima, a capacidade mínima de 60 e máxima de 300 presos, o que nos parece razoável. A diminuição desta capacidade inviabiliza qualquer melhora no problema da superpopulação carcerária. Em relação aos presídios de segurança média, sugere-se uma capacidade mínima para 300 presos e máxima para 800 sentenciados, o que nos parece pouco recomendável, já que o histórico penitenciário brasileiro demonstra que este número não deveria exceder 500 detentos. (PORTO, 2008, pg. 20)

Destarte, exceto os presídios federais, todos os demais estão longe dessa realidade, não tendo como manter o limite máximo instituído pelo MJ, e o resultado é a superlotação.

O país tem no sistema prisional o quantitativo de 602.217 (seiscentos e dois mil, duzentos e dezessete) presos⁵, dispondo de 1.518 (mil, quinhentos e dezoito) estabelecimentos prisionais, distribuídos entre os 27 Estados e Distrito Federal, com 424.554 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro) vagas,

⁵ www.cnj.jus.br. Acesso em 14 de março de 2018.

tendo um déficit de 177.663 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três) vagas.

Presos no Brasil

UF de Custódia	Quantidade de Privados de Liberdade	Percentual
AC	6.909	1,15
AL	4.634	0,77
AM	6.394	1,06
AP	2.856	0,47
BA	16.273	2,70
CE	20.795	3,45
DF	17.431	2,89
ES	21.287	3,53
GO	17.775	2,95
MA	10.421	1,73
MG	58.664	9,74
MS	22.644	3,76
MT	9.414	1,56
PA	15.706	2,61
PB	11.826	1,96
PE	27.286	4,53
PI	4.535	0,75
PR	27.420	4,55
RJ	77.950	12,94
RN	7.427	1,23
RO	8.667	1,44
RR	2.168	0,36
RS ⁶	177	0,03
SC	20.434	3,39
SE	4.893	0,81
SP ⁷	174.620	29,00
TO	3.604	0,60
Não Definida ⁸	7	0,00
Total	602.217	100%

Fonte: BNMP 2.0/CNJ 06 de agosto de 2018.

O estabelecimento, seja ele socioeducativo ou prisional, considera para o seu planejamento a quantidade de vagas para a qual o espaço físico foi construído, e, em cima das vagas a serem ofertadas, a equipe de recursos humanos (principalmente aqueles que irão trabalhar diretamente na execução dos serviços), bem como os insumos para atender às necessidades básicas dos apenados.

⁶ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda não iniciou a implantação. Os dados constantes referem-se aos presos alimentados por outros tribunais estaduais, cujo preso encontra-se custodiado no Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Federal da 4ª Região.

⁷ O Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não encerrou a alimentação. O TJSP, no dia 06 de agosto de 2018, já possuía 76,5% dos presos estimados.

⁸ Não definida a unidade de custódia significa que o tribunal, quando da alimentação do cadastro, não informou o local de custódia.

Com essa indisposição, problemas maiores vão surgindo, é constante a divulgação nos noticiários de rebeliões ocorridas em diversos presídios no Brasil, e a maioria acontece pelos mesmos motivos: superlotação, condições insalubres e falta de estrutura.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situação precária, sendo necessária a construção de mais 130 prisões para que não haja superlotação, a um custo médio de U\$ 15 milhões de dólares para cada unidade prisional construída.(PORTO, 2008, p. 21).

O que é confirmado através de Salla (2001), que trata as rebeliões como violência no interior das prisões:

A violência no interior das prisões brasileiras, ao longo das décadas de 1980 e 1990, tem sido o resultado de um conjunto bastante conhecido de aspectos: a deterioração das condições físicas dos locais de encarceramento, a superlotação, a falta de condições de higiene, a inexistência de serviços de assistência à saúde, a falta de assistência judiciária, a corrupção e a incompetência administrativa, além da constância na prática de tortura (SALLA, 2001, p. 20).

Além da superlotação e todos os problemas citados acima, com tamanha população carcerária, fica inviável adotar e executar qualquer possibilidade de ressocialização, como também, devido à falta de cuidados, e saúde precária, há uma proliferação de doenças contagiosas, e doenças de pele.

O Brasil, tem muito o que avançar para a viabilização de um sistema prisional que possa dar um retorno positivo à sociedade, e que trate da ressocialização como uma questão principal e não como algo paliativo.

2. 3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com tantos crimes bárbaros praticados por adolescentes, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aprovou por 12 votos a 10, o Projeto de Lei reduzindo de 18 para 16 anos o ingresso do adolescente no sistema prisional.

A lei ainda está em tramitação, a opinião dos parlamentares está dividida, a questão é será mesmo que com a redução da maioridade penal, o índice de criminalidade irá diminuir? Ou se estaria cometendo um erro em colocar adolescentes convivendo com adultos que já possuem todas as artimanhas de sobreviver na prisão?

Essa discussão saiu do âmbito do Senado e chegou à população, que também tem opiniões divergentes a respeito do assunto. Para algumas, os adolescentes possuem muitos direitos e continuam a praticar ato infracional, com a redução seriam tratados como adultos, e por isso, seriam menos audaciosos.

A questão da inimputabilidade penal ainda é alvo de discussões e revoltas, principalmente por aqueles que já foram vítimas de adolescentes infratores. Tal situação é alvo da mídia, que aproveita a somatização da revolta e dor da vítima, com o aumento da criminalidade por parte dos adolescentes para ter aumento de audiência e direcionar opiniões.

Como cita Rosa,

Entre os vários problemas que envolvem o adolescente autor de prática infracional, a inimputabilidade penal é uma questão que ao longo da história, causou muitas polêmicas. A mídia, em geral, apresenta um enfoque sensacionalista ao noticiar ou comentar os atos infracionais cometidos por adolescentes [...] (ROSA, 2001, p. 185).

Em meio a esses fatos, alguns especialistas da área e diretores de presídios, afirmam que a redução da maioria penal não irá resolver o problema da criminalidade e afins, uma vez que os presídios não têm estrutura adequada para receber os adolescentes, e é incomum a disponibilidade de equipes, cursos profissionalizantes e outras atividades que possam envolver os presidiários e adolescentes.

A redução da maioria penal para uns é problema; para outros, solução. A temática ainda tem muito a ser discutida e é preciso considerar não só os problemas citados acima, como também qual a função no Estado em meio a essa discussão.

Existe ainda o mito de que “prendendo” mais cedo o adolescente infrator, a sociedade estaria mais segura. Estudos demonstram que a pena privativa da liberdade não reeduca, muito menos ressocializa. Ao contrário, perverte-se, deforma e não recupera. No Brasil, o sistema, além de ineficaz, constitui-se em um dos maiores fatores de reincidência e de criminalidade violenta (ROSA, 2001, p. 198).

A aplicação da maioria penal vai além de se reduzir a idade para que o adolescente deixe de ser inimputável, é necessário haver uma reestruturação nos presídios, em relação a espaço físico, novos prédios, aumento de servidores,

profissionalização, saúde, enfim, todos os direitos devem ser garantidos e, com a absorção dessa demanda, haverá um inchaço nesses ambientes.

Por enquanto, visto que o projeto de Lei ainda esteja incerto e que políticas específicas não sejam criadas, a criminalidade continua aumentando, sejam os infratores adolescentes ou adultos.

E nós, cidadãos, temos que ser reféns do nosso próprio medo, trancando-nos em nossas casas e torcendo para que alguma atitude seja tomada.

CONCLUSÃO

É certo que a redução da maioria penal será motivo para várias discussões, tanto para a população, que, na maioria, é vitimizada, quanto para juristas e profissionais da área. É preciso ver o adolescente que comete o ato infracional em sua totalidade, a maioria já vem de uma vivência de impunidade, violência, desrespeito e exclusão.

E isso também os torna vítimas, não que tal justifique suas ações e condutas errôneas, mas o que fazer diante de uma demanda que anda então em processo de desenvolvimento e os adolescentes cometem ato infracional?

É inevitável que, diante da criminalidade praticada por adolescentes, faça-se uma especulação na aplicabilidade do ECA regularmente. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), faz visitas às Unidades de Internação, e, segundo seus relatos, poucas são as unidades que atendem às exigências do Estatuto e SINASE, no que diz respeito a estrutura física, equipe técnica, educação e saúde.

Com a falta de preparo, e recursos a serem destinados ao adolescente que cumpre medida, infelizmente é comum a reincidência, o que traz mais uma vez a indagação sobre a imputabilidade.

Se as leis fossem mais severas, o índice seria diferente? Ou estaria apenas transferindo o problema para outra instância, como é o caso do sistema prisional, que é outra instituição considerada falida diante dos olhos da sociedade e dos juristas?

Superlotação, falta de estrutura, omissão e corrupção, são as maiores queixas dos presidiários, familiares e gestores que fazem parte deste sistema.

A população deve receber informações de todas as problemáticas que acontecem no sistema prisional e unidades de internação para, a partir daí, formar opinião e não ver somente um lado da história, mostrada pelos noticiários sensacionalistas que induzem a sociedade a ser conivente com suas opiniões.

REFERÊNCIAS

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.

LOPES, Wembleyson de Azevedo; JASSE, Wesley da Cunha. Redução da Maioridade Penal. Biblioteca Digital Segurança Pública.

www.acervodigital.ssp.go.gov.br. Publicado em 05 de setembro de 2018. Acessado em 18 de março de 2019.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo, Atlas, 2008.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva. Adolescente com Prática de Ato Infracional: a questão da imputabilidade penal. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, ano XXII, nº 67, p. 182 - 202, set./ dez, 2001.

SALLA, Fernando. Rebeliões nas Prisões Brasileiras. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, ano XXII, nº 67, p. 18 - 37, set./ dez, 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade e OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O adolescentes em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessário. Nota Técnica, IPEA nº 20, Brasília, junho de 2015.

SOARES, Antônio Pedro. Pena e Idade: o dilema da redução da maioridade penal. Projeto Legal. Postado em 25 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.projetolegal.org.br/index.php/artigo/14-pena-e-idade-o-dilema-da-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em 18 abril 2013.

[www.http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil). Acesso em 14/03/2019.

